CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº 184
Rubrica

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2018 – CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - CFQ

PROCESSO N° 003/2018

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2018 Serviços de manutenção preventiva e corretiva, com eventual troca de peças, sem ônus para o CFQ nos aparelhos condicionadores de ar instalados na sede do CFQ, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital. CLÁUSULAS QUE APRESENTAM EXIGÊNCIAS QUE VIOLAM PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NECESSIDADE DE RETIRADA DOS REFERIDOS ITENS SOB PENA DE NULIDADE DE TODO O CERTAME.

REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Centro Comercial do Cruzeiro, Bloco D, 20, sobreloja 01, 02 e 12, Cruzeiro Velho-DF, CNPJ nº 00.616.789/0001-00, doravante denominada **IMPUGNANTE,** representada p elo seu Sócio, **o Sr. Thiago Barros Bezerra,** vem, tempestivamente, à presença de V.Sª, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no próprio Edital convocatório do Pregão Eletrônico nº **001/2018 CFQ** oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AOS SUBITEM:

6.2.2 A empresa deverá possuir Engenheiro Mecânico, devidamente

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº 185
Rubrica

registrado nos órgãos competentes, que atuará como responsável técnico junto ao CFQ. O vínculo desse profissional qualificado não precisa ser necessariamente trabalhista ou societário, sendo suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum".

Em especial, porque no entender desta Impugnante, tal exigência não pode prosperar, uma vez que sua permanência irá inviabilizar a participação de diversas empresas neste certame, reduzindo o caráter da competitividade do mesmo, o que acabará por gerar irregularidades e ilegalidades no procedimento, haja vista a violação aos princípios constitucionais basilares de todo procedimento licitatório (Motivação, Publicidade, Economicidade, Legalidade, Probidade, Igualdade).

O que faz nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório prescreve que a impugnação do Edital deverá ser encaminhada ao Pregoeiro em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. De se notar que o Edital segue o preceito legal norteador do Pregão Eletrônico, o que, já de início, demonstra que o **CFQ** como sempre, imprime aos seus procedimentos licitatórios extrema lisura e idoneidade.

Saliente-se que, no mesmo sentido, dispõe a Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, expressando no *caput* do art. 41 os pressupostos do princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* e normatizando a impugnação ao edital. Segundo os §§ 1º e 2º do referido artigo, detêm legitimidade para impugnar editais o cidadão e o interessado em participar dos respectivos certames. Senão vejamos:

§ 2º do art. 41 da *LLC*, *ipsis verbis*:

"Art. 41. (...)

TERRAÇO SHOPPING
AOS 2/8 lote 05 Área Octogonal Sul - Torre "A", 3º andar, sala 323 - Brasília-DF
Fone: (61) 3032-5367

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº 186
Rubrica

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conforme dita melhor doutrina, acaso a impugnação seja aceita pela autoridade que subscreveu o edital, o impugnante permanecerá na licitação sem atender aquela condição irregular; ao revés, a impugnação deverá subir para decisão da autoridade superior, o que acreditamos, não será o caso.

De igual forma, o fato de a impugnação ao edital ser aceita pelo Pregoeiro não implica necessariamente a anulação do certame, mesmo porque, no presente caso, a reclamação se refere apenas a alguns dispositivos editalícios, e assim sendo, entendemos que o Pregoeiro poderá simplesmente desconsiderar tais itens, ou retificá-los e dar andamento ao procedimento.

Por força do pequeno exposto, a impugnação é tempestiva e a solução, vale dizer, a alteração e/ou retirada dos itens acima descritos, não trará maiores problemas ao regular andamento do Edital.

DO OBJETO DO PREGÃO

Conforme item I. DO OBJETO, o pregão eletrônico nº 001/**2018** tem por objeto a contratação de empresa para prestação de Serviços de manutenção preventiva e corretiva, com eventual troca de peças, sem ônus

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº 187
Rubrica

para o CFQ nos aparelhos condicionadores de ar instalados na sede do CFQ, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital.

O item hostilizado traz uma exigência que, em verdade, deveria ser deslocada para a fase habilitatória, pois está indevidamente posicionada na "Execução dos Serviços"; além do que, dever-se-ia também exigir o CREA da empresa licitante, a fim de dar maior segurança ao Órgão, no caso, esse CFQ.

Ora, a manutenção da exigência no local em que está posicionada, além de trazer insegurança na prestação dos serviços, facilita demasiadamente a situação daquelas empresas que não possuem a necessária capacidade técnico-profissional e operacional, na medida em que participarão do certame sem possuir o profissional adequado para ser o responsável técnico pelos serviços. Isto constitui um tratamento desigual entre as licitantes.

Pois bem, o que ocorre é que o item ora hostilizado pela Impugnante traz exigências que, se não forem colocadas na fase de habilitação, quebrarão o caráter de isonomia do certame impondo, por sua vez, dificuldades injustificadas e desnecessárias. O tema da qualificação técnica não é de fácil assimilação no direito positivo, em especial, por conta do teor do art. 30 da Lei 8.666/93. Trata-se da norma que impõe limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica dos licitantes, e isto, com plena autorização da Constituição Federal, que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº 188
Rubrica

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, compreendemos que todas as empresas deverão, na fase habilitatória, apresentar engenheiro mecânico, e não só na fase de prestação dos serviços.

Neste sentido, cristalino está que devem ser remanejada a exigência do subitem 6.2.2 para a fase de habilitação, e deve ser acrescida exigência de CREA também da empresa licitante, de modo a dar mais segurança ao CFQ.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a Empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA Requer:

a) seja dado provimento à presente impugnação e, a critério desse Pregoeiro, seja suspenso o curso do certame, para:

a.1) remanejar o subitem 6.2.2 para a fase de habilitação, assim como incluir exigência de CREA da empresa licitante; haja vista que as ilegalidades

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº 189
Rubrica

apresentadas trarão máculas ao interesse público, conforme razões acima, e se não forem corrigidas a tempo, redundaram em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

b) Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.

Neste Termos,
P. Deferimento.

Brasília, 02 de MAIO de 2018

THIAGO BARROS BEZERRA
Representante Legal

TERRAÇO SHOPPING
AOS 2/8 lote 05 Área Octogonal Sul - Torre "A", 3º andar, sala 323 – Brasília-DF
Fone: (61) 3032-5367